



LEI COMPLEMENTAR N° 062, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências.

PUBLICADA NO DOE N° 242, DE 27-12-2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei:

I – carreira é conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

II – classe é a divisão básica dos cargos, segundo o nível de atribuição e complexidade;

III – referência ou padrão é o nível vencimental ou salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para cada Cargo e atribuído ao servidor ocupante do mesmo, em decorrência do seu progresso salarial;

IV – grupo é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas quanto a natureza do trabalho e grau de conhecimento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 4º As carreiras da Secretaria da Fazenda são compostas pelos seguintes grupos e cargos:

I – Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF:

- a) Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE;
- b) Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE;
- c) Técnico da Fazenda Estadual – TFE.

II – Grupo Administração Financeira e Contábil – AFC:

- a) Analista do Tesouro Estadual – ATE;
- b) Analista Auxiliar do Tesouro Estadual – AATE.

§ 1º Ficam transformados, na forma do Anexo I, os cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos Estaduais, Agente Tributário Estadual, Auxiliar Tributário Estadual, Arrecadador Tributário Estadual, Vigilante da Fazenda, Auxiliar de Serviços da Fazenda, Técnico de Controle Interno e Técnico Auxiliar de Controle Interno.

§ 2º Ficam transformados também os atuais cargos de Contador, Técnico Especializado, Agente Administrativo, Assistente Técnico, Escriturário, Técnico em Contabilidade, Auxiliar de Serviço, Auxiliar de Administração, Auxiliar Técnico, Datilógrafo, Eletricista, Motorista, Oficial de Administração, Técnico em Administração, Telefonista, Vigilante, Zelador e prestador de serviço, lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, até 06 de outubro de 1989, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual na forma do Anexo I.

Art. 5º O cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE será extinto na medida em que ocorra vacância.

Parágrafo único. Fica proibido o provimento do cargo listado neste artigo bem como de cargos não referidos nos incisos I e II do art. 4º, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento.

Art. 6º Os cargos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização e Administração Financeira e Contábil são constituídos, conforme o Anexo II, de 4 (quatro) classes, cada uma das quais com três referências.

§ 1º As classes, conforme o caso, e as referências são organizadas em nível crescente, respectivamente, de I a Especial e de A a C;

§ 2º A quantidade de cargos por classe e referência é prevista no Anexo III.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 7º Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, competem privativamente aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual:

I – desenvolver atividades de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos;

II – constituir o crédito tributário;

III – prestar assessoramento especializado na área tributária, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às competências da Secretaria da Fazenda;

IV – desenvolver estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas da tributação e arrecadação;

V – planejar, supervisionar e/ou coordenar as atividades de fiscalização relativas ao trânsito de mercadorias;

VI – elaborar e proferir decisões em processo administrativo fiscal, bem assim, em relação a processos de restituição de tributos e de concessão de benefícios fiscais;

VII – compor os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal nas instâncias administrativas;

VIII – supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

IX – exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado, cuja competência lhe seja delegada pelo ente tributante, mediante convênio;

X – representar, preferencialmente, a Secretaria da Fazenda, mediante delegação do Secretário, interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da administração pública e executar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas ou delegadas.

Art. 8º Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, competem aos Técnicos da Fazenda Estadual:

I – desenvolver atividades de complexidade e responsabilidade média, compreendendo:

a) fiscalização do trânsito de mercadorias em unidade fixa ou móvel;

b) lavratura do termo de apreensão;

c) controle e recolhimento de impostos;

d) execução de diligências e atividades auxiliares de auditoria fiscal-contábil;

e) prestação de informações.

II – executar tarefas de arrecadação de tributos estaduais e emitir os documentos fiscais ou de arrecadação necessários a cada operação;

III – controlar mercadorias em trânsito e serviços de transporte com elas relacionadas, desenvolvidas em unidades de fiscalização fixa ou móvel;

IV – auxiliar o Auditor Fiscal da Fazenda Estadual na execução de suas atribuições;

V – executar outras atividades correlatas que lhe sejam determinada ou delegadas.

Art. 9º. Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, competem aos Analistas do Tesouro Estadual:

I – desenvolver atividades de complexidade elevadas, compreendendo:

a) a elaboração de normas gerais da administração financeira e contábil do Estado;

b) a participação da elaboração da contabilidade do Estado e do plano de contas da Administração direta;

c) a emissão de parecer sobre o plano de contas da administração indireta;

d) a preparação da prestação de contas do Governador;

II – acompanhar e controlar a dívida flutuante, fundada interna e externa do Estado;

III – acompanhar as atividades econômico-financeiras das empresas que tenham a participação do Estado;

IV – orientar e coordenar as atividades dos órgãos em matéria de sua competência;

V – desenvolver atividades relacionadas à programação financeira do Estado;

VI – controlar os convênios que tenham ou não contrapartida do Estado;

VII – efetuar projeções sobre a evolução da despesa de pessoal, custeio e investimento;

VIII – acompanhar e analisar a exatidão da apropriação da despesa;

IX – promover estudo sobre sistematização, padronização e simplificação de normas, formulários e procedimentos de interesses comum dos órgãos;

X – administrar as operações de crédito incluídas no orçamento geral do Estado;

XI – manter e aprimorar sistemas de contabilidades, para processamento de informações, que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal, investimento e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias a tomada de decisões e ao apoio a supervisões do Estado;

XII – promover a integração com os demais poderes do Estado em assuntos de administração financeira e de contabilidade;

XIII – acompanhar o pagamento dos precatórios do Governo do Estado;

XIV – executar outras atividades correlatas que lhes sejam determinadas ou delegadas.

Art. 10. Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, competem aos Analistas Auxiliares do Tesouro Estadual:

I – desenvolver atividades de complexidade e responsabilidade média, compreendendo:

a) conferência e acertos no balanço de abertura do exercício financeiro;

b) conferência do orçamento geral do estado;

c) registro, controle e análise das despesas e receitas orçamentárias e extra-orçamentárias do Estado;

d) registro e atualização da dívida pública estadual;

e) conciliação das contas orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Estado;

f) acompanhamento e controle das receitas dos fundos de desenvolvimento.

II – elaborar os demonstrativos contábeis;

III – conferir e acompanhar a despesa com pessoal ativo e inativo;

IV – realizar aplicações financeiras das disponibilidades do Tesouro, acompanhando e controlando os rendimentos;

V – proceder as transferências de valores para pagamento da folha pessoal;

- VI – gerir o fluxo de caixa do tesouro estadual, controlando o ingresso, as liberações e aplicações dos recursos financeiros do âmbito do Tesouro Estadual;
- VII – auxiliar o Analista do Tesouro Estadual na execução de suas atribuições;
- VIII – executar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas ou delegadas.

Art. 11. As competências do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual serão definidas nas Disposições Transitórias desta Lei.

TÍTULO III DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso público para provimento dos cargos de que trata esta Lei poderá ser regionalizado e constará de provas de conhecimento nas matérias previstas no edital.

§ 1º Após as provas do concurso e de sua homologação, os candidatos a serem nomeados para os cargos da Secretaria da Fazenda farão curso de formação.

§ 2º A avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10 % (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, será realizada apenas para o provimento do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e não terá caráter eliminatório.

§ 3º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das provas do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 4º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

§ 5º O prazo de validade dos concursos públicos para o provimento de cargos da Secretaria da Fazenda será de até um ano, contado da decisão de homologação do resultado.

§ 6º Durante o prazo do estágio probatório não poderá o servidor da Secretaria da Fazenda ser removido, redistribuído ou transferido.

Art. 13. O curso de formação terá a duração mínima de:

- I – sessenta horas-aulas, para os cargos de nível médio;
- II – cento e trinta horas-aulas, para os cargos de nível superior.

§ 1º A matrícula do candidato no curso de formação ficará condicionada a sua aprovação em todas as provas previstas no edital e a homologação do concurso público.

§ 2º Ao candidato inscrito em curso de formação fica assegurado uma bolsa no valor previsto em lei, assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e a bolsa para aqueles que forem servidores públicos civis ou militares do Estado.

§ 3º A aprovação no curso de formação atenderá ao disposto no edital ou regulamento do concurso e constituirá requisito indispensável para a nomeação no cargo.

§ 4º O candidato inscrito no curso de formação fica sujeito à contribuição previdenciária.

§ 5º O candidato deverá ressarcir ao erário estadual o valor percebido a título de bolsa, se no momento da investidura não preencher os requisitos necessários ao desempenho do cargo ou pedir exoneração antes de completar dois anos de exercício.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 14. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos da Secretaria da Fazenda é exigida:

I – formação de nível superior para os cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e Analista do Tesouro Estadual;

II – formação de nível médio para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual e Analista Auxiliar do Tesouro Estadual.

Art. 15. Para investidura nos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Analista do Tesouro Estadual, Analista Auxiliar do Tesouro Estadual e Técnico da Fazenda Estadual será também exigida aprovação no curso de formação.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação dos servidores da Secretaria da Fazenda dar-se-á na primeira referência da classe inicial da carreira.

§ 1º Salvo quando nomeado em comissão, para cargo de Direção e Assessoramento Superior nos dois níveis mais elevados, durante o estágio probatório, nenhum servidor da Secretaria da Fazenda poderá ter exercício em outro órgão ou entidade.

§ 2º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do servidor da Secretaria da Fazenda não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

§ 3º No caso de concurso regionalizado, a nomeação e lotação será feita exclusivamente na respectiva regional.

§ 4º Nos demais concursos públicos, a lotação inicial será feita nas regionais da Secretaria da Fazenda, através de ato do Secretário da Fazenda, atendida rigorosamente a ordem obtida em concurso público.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 17. O desenvolvimento funcional do servidor fazendário dar-se-á através de progressão e de promoção, condicionadas à avaliação de desempenho, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Progressão consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º Promoção consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro do mesmo cargo.

Art. 18. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado a existência de vaga na referência ou classe e também ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação da escolaridade mínima exigida para o provimento do cargo, na forma prevista no artigo 14;

II – esteja em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo;

III – não esteja em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvado os casos previstos na legislação;

IV – não tenha, nos últimos doze meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

V – não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos dois anos;

VI – nos últimos doze meses, não tenha faltado injustificadamente ao serviço.

Parágrafo único. O vencimento nas referências e classes da carreira é estabelecido por lei específica.

Art. 19. A progressão fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício efetivo na referência ocupada.

II – conclusão de curso na área de atuação com no mínimo 40 (quarenta) horas-aula.

Art. 20. A promoção dependerá também do preenchimento simultâneo das seguintes condições:

I – cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível ocupado;

II – conclusão de curso na respectiva área de atuação com no mínimo 100 horas-aulas;

Parágrafo único. Nos cargos em que for exigida escolaridade de nível superior, a promoção para última classe da carreira fica ainda condicionada a conclusão de pós-graduação *lato sensu* na respectiva área fim.

Art. 21. Os processos de desenvolvimento funcional serão realizados anualmente por comissão de avaliação, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A Comissão será composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Secretário da Fazenda e 03 (três) servidores indicados pela entidade de representação de classe.

§ 2º O Presidente da Comissão que terá voto de minerva, será indicado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 22. É vedado desenvolvimento funcional do servidor fazendário durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

Parágrafo único. Toda a movimentação relativa ao desenvolvimento funcional do servidor será motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

Art. 23. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições pertinentes.

§ 1º O servidor fazendário promovido indevidamente, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

§ 2º O servidor preterido na promoção será indenizado pela diferença da remuneração a qual tiver direito.

Art. 24. Aplicam-se aos servidores fazendários as disposições relativas ao provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do servidor fazendário são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15 de agosto de 2003.

§ 1º Os servidores fazendários cumprirão jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixada de acordo com as peculiaridades de suas funções, exceto os cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual que ficam obrigados exclusivamente a apresentação de relatório de atividade de fiscalização, ressalvados os casos de atividade interna.

§ 2º As horas que excederem a jornada semanal serão compensadas na forma prevista em regulamento.

Art. 26. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não prevista nesta Lei e na lei remuneratória específica.

CAPÍTULO II **DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS**

Art. 27. Aos Servidores da Secretaria da Fazenda além do vencimento são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

- I – gratificação de incremento da arrecadação;
- II – adicional noturno;
- III – gratificação por participação no Conselho de Contribuintes;
- IV – vantagens de natureza indenizatória;
- V – gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal;
- VI – adicional de magistério quando ministrar curso sob patrocínio da Secretaria da Fazenda supervisionado pela Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas;
- VII – gratificação incorporada na forma da Lei anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único. O adicional de magistério é devido ao servidor fazendário por aula efetivamente ministrada e será fixada, de acordo com a titulação do ministrante, por lei específica.

Seção I **Gratificação de Incremento da Arrecadação**

Art. 28. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF e Administração Financeira e Contábil – AFC é devida gratificação pelo incremento do valor efetivamente arrecadado com os impostos estaduais.

Parágrafo único. Considera-se valor efetivamente arrecadado o que de fato ingressa no tesouro estadual proveniente da arrecadação de impostos, excluídas as transferências compulsórias.

Art. 29. O valor da gratificação de incremento da arrecadação será obtido por meio da divisão de fundo apurado trimestralmente e composto por:

I – quinze por cento sobre o valor de incremento real da receita tributária estadual arrecadada com os impostos, quando se atingir a meta;

II – dez por cento do incremento real da receita tributária estadual com os impostos, se a meta não for atingida, mas o valor do incremento superar o valor da inflação oficial medida pelo IBGE.

§ 1º A gratificação de incremento da arrecadação será atribuída ao servidor mensalmente, na forma definida em regulamento.

§ 2º Considera-se incremento real a diferença entre o valor arrecadado de impostos no mês de referência e no mesmo mês do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período.

§ 3º A meta a ser criada terá seus parâmetros definidos em regulamento.

Art. 30. A gratificação será devida mensalmente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Fisco Estadual da atividade de tributação, arrecadação e fiscalização, e ou de controle de despesa, mantida a proporção definida na Lei específica.

§ 1º A gratificação terá limite mensal máximo fixado em lei específica para cada cargo.

§ 2º O demonstrativo de incremento da receita dos impostos estaduais bem como o valor da gratificação a ser paga deve ser analisado e aprovado pelo Comitê Gestor da Fazenda.

§ 3º Esta gratificação não poderá ser percebida por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Art. 31. É vedado o pagamento desta gratificação a servidor afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

- I – concessões previstas no art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;
- II – férias;
- III – licença:
- à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - para tratamento da própria saúde;
 - por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
 - prêmio por assiduidade;
- IV – disponibilidade para o exercício de mandato classista de um dirigente por entidade de classe legalmente constituída e registrada um ano antes da publicação desta Lei.
- V – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- VI – participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII – afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição.

Art. 32. Fica vedada a concessão e pagamento desta gratificação em caso da ausência de incremento do valor efetivamente arrecadado com impostos ou em valores superiores ao decorrente do rateio do incremento.

Art. 33. É vedada a remoção, a redistribuição, a transferência ou qualquer outra forma de provimento de servidor de outro órgão ou entidade do Estado para cargos efetivos da estrutura da Secretaria da Fazenda.

Seção II Do Adicional Noturno

Art. 34. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre o vencimento.

Seção III Da Gratificação por Participação no Conselho de Contribuintes

Art. 35. Os membros do Conselho de Contribuintes e o Procurador representante da Fazenda Estadual perceberão mensalmente gratificação, no mesmo valor fixado por lei específica.

§ 1º Será deduzido da gratificação o valor correspondente a cada ausência em sessão ordinária.

§ 2º Essa gratificação não se incorpora à remuneração ou proventos de inatividade para qualquer efeito.

Seção IV Da Ajuda de Transporte

Art. 36. Ao Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e ao Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual no efetivo desempenho das atividades próprias do cargo será devida indenização de transporte, atendido ao valor máximo fixado por lei específica.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função e nos casos previstos nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III e do inciso IV ao VIII do artigo 31 desta Lei.

§ 2º Dada a sua natureza, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Seção V

Da gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal.

Art. 37. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é devida gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal, atendido ao valor máximo fixado por lei específica.

§ 1º Somente fará jus à gratificação pelo exercício de atividade em posto fiscal, o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 2º Dada a sua natureza, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

§ 3º A gratificação de que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentada por decreto do Governador do Estado do Piauí.

§ 4º Excepcionalmente, esta gratificação poderá ser percebida por servidor não ocupante de cargos do grupo TAF desde que atualmente desempenhe efetivamente atividade de arrecadação há pelo menos dez anos, não se computando nesse tempo qualquer afastamento não previsto no art. 32.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 38. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ao servidor do Fisco Estadual será assegurado o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração normal, para estudo e aperfeiçoamento, no interesse da Secretaria da Fazenda, pelo tempo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período (AC).

§1º O Interesse da Secretaria será avaliado objetivamente pelo Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado (AC).

§2º Ao servidor do Fisco Estadual beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento (AC).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Aos servidores da Secretaria da Fazenda, aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 40. Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ao servidor da Secretaria da Fazenda nela lotados é proibido:

I – extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem

indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Parágrafo único. A violação destas proibições é punida com pena de demissão, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM QUADRO DE EXTINÇÃO**

Art. 41. Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, competem aos Auditores Fiscais Auxiliares da Fazenda Estadual:

I – desenvolver atividades de complexidade e responsabilidade média, compreendendo:

- a) fiscalização sobre microempresas e sobre o trânsito de mercadorias;
- b) lavratura do termo de apreensão;
- c) controle e recolhimento de impostos;
- d) execução de diligências, atividades de arrecadação e auxiliares de auditoria fiscal-contábil.

II – desenvolvimento de estudos e pesquisas voltados para a compatibilização das políticas de fiscalização e arrecadação;

III – prestar informações e auxílio ao Auditor Fiscal da Fazenda Estadual na execução de suas atribuições;

IV – executar outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas ou delegadas.

CAPÍTULO II **DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS**

Art. 42. Para ajuste dos atuais valores dentro da nova composição remuneratória, ficam extintas as seguintes verbas remuneratórias:

I – gratificação de risco de vida, instituída pelo art. 5º da Lei 4.193, de 27 de abril de 1988;

II – adicional de Produtividade, instituído pelo art. 68 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;

III – gratificação do Controle Interno, instituída pelo art. 63 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;

IV – gratificação Especial do Controle Interno, instituída pela Lei 4.551, de 26 de fevereiro de 1993 e o Decreto 9.272, de 29 de dezembro de 1994;

V – gratificação especial de rendimento fiscal, instituída pelo art. 6º da Lei 4.193, de 27 de abril de 1988;

VI – gratificação adicional, instituída pelo art. 65, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 43. Observada a situação pessoal de cada servidor quando da entrada em vigor desta Lei, o vencimento criado pela lei específica referida nesta Lei compreende e absorve os valores atualmente pagos a título de vencimento ou vencimentos, gratificação de risco de vida, adicional de produtividade, gratificação especial de rendimento fiscal, gratificação de controle interno, gratificação especial de controle interno e gratificação adicional.

§ 1º O vencimento dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, criado por lei específica, absorverá o vencimento, gratificação por risco de vida, adicional de produtividade, gratificação especial de rendimento fiscal e gratificação adicional.

§ 2º O vencimento dos cargos do Grupo Administração Financeira e Contábil – AFC, criado por lei específica, absorverá o vencimento, gratificação de controle interno, gratificação especial de controle interno e gratificação adicional.

§ 3º Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas, na forma deste artigo, ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

§ 4º. **VETADO.**

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 44. O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Arrecadação, Tributação e Fiscalização e Administração Financeira e Contábil terá como parâmetro o tempo de serviço no cargo até a última referência da Classe Especial descrita no Anexo III.

§ 1º O enquadramento dar-se-á independentemente do número de vagas existentes na classe ou referência.

§ 2º O enquadramento não importará em redução de remuneração legalmente percebida, devendo eventuais diferenças entre o vencimento anterior e a resultante do novo enquadramento ser transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º Aplicam-se os requisitos de enquadramento previstos neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 45. Os acréscimos financeiros decorrentes do enquadramento serão implantados em folha de pagamento em janeiro de 2006 e dezembro de 2006 da seguinte forma.

I – em janeiro de 2006 os valores referentes ao enquadramento realizado até a Classe III, referência “C” descrita no anexo III;

II – em dezembro de 2006 os valores referentes ao enquadramento realizado na Classe Especial do já referido anexo.

Art. 46. Os acréscimos financeiros decorrentes do enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Contador, Técnico Especializado, Agente Administrativo, Assistente Técnico, Escriturário, Técnico em Contabilidade, Auxiliar de Serviço, Auxiliar de Administração, Auxiliar Técnico, Datilógrafo, Eletricista, Motorista, Oficial de Administração, Técnico em Administração, Telefonista, Vigilante no cargo de Técnico da Fazenda Estadual serão implantados em folha de pagamento da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) em janeiro de 2007 e 50% (cinquenta por cento) em dezembro de 2007.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O servidor fazendário afastado para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não fará jus a percepção da gratificação de incremento da arrecadação e da indenização de transporte.

Art. 48. Observado o art. 45, nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor da Secretaria da Fazenda nela lotado a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 49. Aos servidores que por decisão judicial tenham incorporado a ajuda de transporte ou obtido reajuste de remuneração não se aplicam as disposições remuneratórias desta Lei ou da Lei específica que fixar as respectivas vantagens, ressalvado o direito de opção pelo regime instituído por esta Lei, desde que se renuncie ao direito assegurado pela decisões judiciais respectivas.

Art. 50. Os ocupantes dos cargos de Contador e Técnico Especializado poderão optar por serem regidos pela Lei Complementar nº 038, de 24 de março de 2004, ou serem enquadrados na forma disciplinada pelo § 2º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A opção deverá ser formalizada, em termo próprio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei, significando o silêncio em opção pela Lei Complementar nº 038, de 24 de março de 2004.

Art. 51. Aplica-se a correlação prevista nesta lei, aos servidores inativos e aos pensionistas do Fisco Estadual, na forma do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 52. Os cargos previstos no Art. 30, §2º, incisos II, “a” e “b”, III, “a”, “b”, “c” “d”, “e” e “f” e VI da Lei Complementar Nº. 28, de 09 de junho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 042 de 02 de agosto de 2004, são preferencialmente exercidos por servidor do Fisco Estadual.

Art. 53. Não se aplicam aos ocupantes de cargos regulados por esta Lei as gratificações previstas nos artigos 61, 63, 65 e 68 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 54. O artigo 66 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 66. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre o vencimento.” (NR).

Art. 55. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
§ 4º As gratificações previstas nos incisos II e III serão pagas nos termos da legislação federal.” (NR).

Art. 56. O artigo 45 da Lei Complementar nº. 37, 09 de março de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 45. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento), incidindo exclusivamente sobre o vencimento.” (NR).

Art. 57. O artigo 37 da Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 37. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, incidindo exclusivamente sobre o vencimento.” (NR).

Art. 58. Esta Lei deverá ser revisada até o dia 31 de Agosto de 2006 com a participação efetiva dos representantes das associações e sindicatos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Art. 59. Ficam revogadas a Lei nº 3.123, de 30 de novembro de 1971; Lei Delegada nº 94, de 20 de junho de 1973; Lei 3.370, de 11 de dezembro de 1975; art. 9º da Lei 3.376, de 11 de dezembro de 1975; Lei 3.378, de 11 de dezembro de 1975; Lei 3.720, de 26 de dezembro de 1979; art. 80, IV e V, e § 4º, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; Lei 3.924, de 29 de maio de 1984; Lei 4.063, de 11 de dezembro de 1986; artigos 5º, 6º e 7º da

Lei 4.193, de 27 de abril de 1988; art. 15 da Lei 4.263, de 21 de março de 1989; artigos 16 e 17 da Lei nº 4.459, de 16 de março de 1992; Lei 4.551, de 26 de fevereiro de 1993; art. 15 e Anexo XXIV da Lei 4.627, de 07 de outubro de 1993; o Decreto nº 1.701, de 14 de novembro de 1973; Decreto 6.939, de 18 de dezembro de 1986; o Decreto 9.065, de 20 de dezembro de 1993; Decreto 9.272, de 29 de dezembro de 1994; Decreto 10.902, de 30 de outubro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Art. 60. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados na forma da lei específica que disciplinar a remuneração dos servidores fazendários lotados na Secretaria da Fazenda e ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo anterior.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR N° 062, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

ANEXO I – CARGOS TRANSFORMADOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO	CARGO
Agente Fiscal de Tributos Estaduais	Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE
Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos Estaduais	Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE
Agente Tributário Estadual	
Auxiliar Tributário Estadual	
Arrecadador Tributário Estadual	
Vigilante da Fazenda	
Auxiliar de Serviços da Fazenda	
Contador	
Técnico Especializado	
Agente Administrativo	
Assistente Técnico	
Escriturário	
Técnico em Contabilidade	Técnico da Fazenda Estadual
Auxiliar de Serviço	
Auxiliar de Administração	
Auxiliar Técnico	
Datilógrafo	
Eletricista	
Motorista	
Oficial Administrativo	
Telefonista	
Vigilante	
Zelador	
Prestador de Serviço	
Técnico de Controle Interno	Analista do Tesouro Estadual – ATE
Técnico Auxiliar de Controle Interno	Analista Auxiliar do Tesouro Estadual – AATE

LEI COMPLEMENTAR N° 062, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

ANEXO II – ESTRUTURA DOS CARGOS DA SECRETARIA DA FAZENDA

QUADRO DA SECRETARIA DA FAZENDA	GRUPOS QUE COMPÕEM O QUADRO DA SECRETARIA DA FAZENDA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA/ PADRÃO
QUADRO DOS SERVIDORES QUE COMPÕEM O QUADRO DA SECRETARIA DA FAZENDA	Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE	I	A, B, C
			II	A, B, C
			III	A, B, C
			ESPECIAL	A, B, C
		Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE	I	A, B, C
			II	A, B, C
			III	A, B, C
			ESPECIAL	A, B, C
		Técnico da Fazenda Estadual – TFE	I	A, B, C
			II	A, B, C
			III	A, B, C
			ESPECIAL	A, B, C
		Analista do Tesouro Estadual – ATE	I	A, B, C
			II	A, B, C
			III	A, B, C
			ESPECIAL	A, B, C
		Analista Auxiliar do Tesouro Estadual - AATE	I	A, B, C
			II	A, B, C
			III	A, B, C
			ESPECIAL	A, B, C

LEI COMPLEMENTAR N° 062, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

ANEXO III – DA QUANTIDADE DE CARGOS

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE	I	A	50
		B	20
		C	15
	II	A	29
		B	15
		C	10
	III	A	24
		B	15
		C	10
	ESPECIAL	A	14
		B	10
		C	08
Auditor Auxiliar de Fiscal da Receita Estadual - AAFRE	I	A	11
		B	5
		C	3
	II	A	7
		B	4
		C	2
	III	A	6
		B	4
		C	2
	ESPECIAL	A	4
		B	2
		C	2
Técnico da Receita Estadual – TER	I	A	150
		B	117
		C	100
	II	A	120
		B	100
		C	60
	III	A	120
		B	70
		C	42
	ESPECIAL	A	50
		B	30
		C	15
Analista do Tesouro Estadual – ATE	I	A	4
		B	3
		C	3
	II	A	4
		B	3
		C	2
	III	A	3
		B	2
		C	1
	ESPECIAL	A	2
		B	2
		C	1
Analista Auxiliar do Tesouro Estadual - AATE	I	A	23
		B	6
		C	2
	II	A	3
		B	2
		C	2
	III	A	3
		B	3
		C	2
	ESPECIAL	A	2
		B	1
		C	1

